



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 37 PROPOSTA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 18/2024.**

**PROCESSO:** 701/2023.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa N.º 37/2024 a qual, em síntese, retira do texto originário do Projeto de Lei nº 018/2024 – que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

### **II – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

A mencionada Emenda, conforme relatado, modifica o inciso II do artigo 42, que originalmente atribui como responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a elaboração e distribuição das propostas de orçamento anuais do Poder Legislativo em conjunto com as do Poder Executivo e demais órgão, autarquias e fundos.

Vale destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Ressalte-se também que a redação original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 seguiu rigorosamente o disposto na Lei Federal 4.320/64, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

Em justificativa para apresentação das Emendas Modificativas em análise, o Legislador utiliza-se do Princípio da separação dos poderes como fundamento para modificação do texto de lei apresentado, afirmando que o exercício da função administrativa e organização interna é um parâmetro para que o legislativo possa elaborar e distribuir seu orçamento, sem que haja a participação e responsabilidade do Executivo.

A Constituição de 1988, ao disciplinar o orçamento público dos entes da Federação, dispôs de forma categórica, no art. 165, a iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis voltadas a estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, em função da competência técnica do dirigente da Administração Pública para gerir as finanças e definir as políticas do ente.

Vale pontuar que, em obediência ao Princípio da Unidade, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, o orçamento deve ser uno, a fim de evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Desse modo, todas as receitas previstas e despesas fixadas devem integrar um único documento legal dentro de cada exercício financeiro – Lei Orçamentária Anual. Desta forma, conclui-se que a alteração promovida pelo Legislativo valendo-se do princípio da separação dos poderes prejudica a distribuição, elaboração e adequação do orçamento, uma vez que todas as informações para elaboração deste devem ser compiladas e direcionadas a um único setor, qual seja a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com base no princípio da Unidade.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Portanto, a nosso ver, deve ser acatado o Veto, visto que a emenda nº 35, apresentada ao projeto de Lei nº 18/2024, apesar de aprovada foi de fato revestida de inconstitucionalidade e falta de interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 37** ao Projeto de Lei nº. 18/2024, pelos argumentos acima elencados.

Aracruz-ES, 20 de agosto de 2024.

---

**CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)**  
**VEREADOR (MDB)**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAIM** em **21/08/2024 13:43**

Checksum: **504B857A6572E4B342303B5D34C11EAE8A9485BAD8D202590A1D05D0FE0C52C7**

